

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/06/26

ITEM Nº 60

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

60 TC-019661.989.25-1

Contratante: Consorcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Adriano Marchesani Levorin (Presidente do Consórcio à época), Ronaldo Lemos Laranjeira (Diretor Presidente da OS à época)

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26/09/25.

Advogado(s): Ernesto Aparecido de Albuquerque (OAB/SP nº 80.790), Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Fabrício Pereira de Melo (OAB/SP nº 123.894), Benedito Rômulo Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.684), Eduardo Massarenti (OAB/SP nº 387.552), Luma Negrelli (OAB/SP nº 480.309) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ÍNDICE IPCA ACUMULADO NOS 12 MESES ANTERIORES AO ADENDO. FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE REMESSA AO CAMPO DAS RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do TERMO DE ADITAMENTO nº 7/2025, de 26/9/2025, decorrente do CONTRATO DE GESTÃO nº 1/2021¹, celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, com vistas ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços

¹ Assinado em 28/09/2021, ao valor de R\$ 20.813.328,96 (vinte milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), pelo prazo de 24 meses.

de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 dos municípios de Caçapava, Igaratá, Jambuí, Jacareí, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, que compreendem a Regional do Alto Vale do Paraíba.

O Aditamento tem por finalidade prorrogar a vigência contratual em 12 (doze) meses e prover recomposição inflacionária no percentual de 5,13% (IPCA acumulado do período de setembro/2024 a agosto/2025), alterando o valor mensal de R\$ 2.388.740,90² para R\$ 2.511.283,30³.

Ajuste⁴ e os 6 (seis) Aditivos⁵ anteriores julgados **regulares**.

Na análise do feito, **Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7⁶** registra apontamentos que considera **passíveis de conversão em recomendações**: descumprimento do artigo 100 das Instruções TCE nº 1/2024 (extrapolação do prazo de 5 (cinco) dias úteis para remessa das informações à Casa) e do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (empenhamento após assinatura do adendo).

Em sua defesa, o **CONSAVAP⁷** sustenta já ter organizado sua Coordenadoria Administrativa e Financeira para que os aditivos firmados sejam devidamente informados no prazo regulamentar, bem assim defende que a vedação

² Dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa centavos.

³ Dois milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos.

⁴ TC-007946.989.22-5. Primeira Câmara de 28/03/2023, integrada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues (Relator), Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 26/04/2023 e trânsito em julgado operado em 26/05/2023.

⁵ TC-000890.989.23-9. Primeira Câmara de 27/08/2024, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator), Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 12/09/2024 e trânsito em julgado operado em 03/10/2024.

TC-000895.989.23-4. Primeira Câmara de 10/06/2025, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator), Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 27/06/2025 e trânsito em julgado operado em 21/07/2025.

TC-021504.989.23-7. Primeira Câmara de 21/10/2025, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator) e Wagner de Campos Rosário, e pelo Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com publicação do Acórdão em 3/11/2025 e trânsito em julgado operado em 26/11/2025.

TC-022192.989.23-4. Primeira Câmara de 2/12/2025, integrada pelo Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo R(elator), pelo Conselheiro Wagner de Campos Rosário e pelo Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, com publicação do Acórdão em 19/12/2025 e trânsito em julgado operado em 10/2/2026.

TC-017397.989.24-5. Primeira Câmara de 9/12/2025, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator), Dimas Ramalho e Wagner de Campos Rosário, com publicação do Acórdão em 15/12/2025 e trânsito em julgado operado em 4/2/2026.

TC-022245.989.24-9. Primeira Câmara de 10/3/2026, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator), Dimas Ramalho e Wagner de Campos Rosário, com publicação do Acórdão em 23/3/2026.

⁶ Evento 10.1.

⁷ Evento 44.

do artigo 60 da Lei 4.320/64 incide sobre a concretização do ato de despesa, com a efetivação da compra ou da prestação do serviço, antes de se ter realizado o ato de empenhamento e sua correspondente contabilização no sistema orçamentário, o que não teria ocorrido no caso concreto.

De sua parte, a **SPDM**⁸ informa que o encaminhamento de justificativas compete somente ao Consórcio, motivo pelo qual deixa de se manifestar.

A despeito da ausência de maiores apontamentos no relatório da Auditoria, **Ministério Público de Contas**⁹ entende que as falhas observadas nos autos principais referentes ao Plano de Trabalho e à deficiência de custos de referência para os valores estimados, que foram objeto de recomendações, prejudicam os aditamentos decorrentes.

Após nova rodada de notificações por sugestão do *Parquet*, a **CONSAVAP**¹⁰ discorda de eventual contaminação dos autos por acessoriedade, dada a aprovação do processo principal em sessão da C. Primeira Câmara de 28/3/2023, e defende tratar-se de ajuste econômico e vantajoso para a Administração Pública.

Também a **SPDM**¹¹ refuta a tese de incidência do Princípio da Acessoriedade, porquanto transitada em julgado decisão favorável à regularidade da avença. No mais, destaca o alinhamento entre o reajuste promovido com a legislação aplicável e com os termos contratuais.

MPC¹² ratifica seu parecer anterior pela **reprovação** da matéria, vez considerar insuficientes as justificativas complementares agregadas.

É o relatório.

GCMAB
LKS

⁸ Evento 46.

⁹ Evento 52.1.

¹⁰ Evento 80.1.

¹¹ Evento 83.1.

¹² Evento 87.1.

TC-019661.989.25-1

VOTO

Em exame o TERMO DE ADITAMENTO nº 7/2025, de 26/9/2025, decorrente do CONTRATO DE GESTÃO nº 1/2021, celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, com vistas ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 dos municípios de Caçapava, Igaratá, Jambeiro, Jacareí, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, que compreendem a Regional do Alto Vale do Paraíba.

Trata-se de adendo formalizado com a finalidade de prorrogar a vigência contratual em 12 (doze) meses e prover recomposição inflacionária no percentual de 5,13% (IPCA acumulado do período de setembro/2024 a agosto/2025), alterando o valor mensal de R\$ 2.388.740,90¹³ para R\$ 2.511.283,30¹⁴.

Inspeção realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 não registra apontamentos que comprometam a matéria. Ao contrário, identifica nos documentos que instruem os autos justificativas a respeito das alterações empreendidas¹⁵, Parecer Jurídico¹⁶, autorização prévia da autoridade competente¹⁷, publicação do extrato do Termo¹⁸, nota de empenho¹⁹ e Termo de Ciência e de Notificação²⁰.

Com efeito, os registros consignados em relatório técnico, considerados insuficientes ao comprometimento da matéria pela Equipe de Fiscalização, revelam atraso de alguns dias nos quesitos remessa das informações ao TCESP e

¹³ Dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa centavos.

¹⁴ Dois milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos.

¹⁵ Evento 1.3.

¹⁶ Evento 1.8.

¹⁷ Evento 1.9.

¹⁸ Evento 1.13.

¹⁹ Evento 1.10.

²⁰ Evento 1.14.

empenhamento, os quais, ao que tudo indica, não prejudicaram o exame da formalização do instrumento em apreço, comportando, assim, remessa das falhas ao campo das recomendações.

Quanto às questões suscitadas pelo d. MPC, verifica-se que a decisão que aprovou o Contrato de Gestão²¹ ponderou que a documentação encartada aos autos, embora passível de melhorias, demonstrava de forma satisfatória os gastos envolvidos e as metas previstas, servindo, pois, de subsídio bastante para o acompanhamento da execução da avença e do atingimento do interesse público almejado, razão pela qual converteu os apontamentos em recomendações.

Assim, em vista da decretação de regularidade conferida ao instrumento primário, cuja decisão transitou em julgado em 26/5/2023, há de se afastar a incidência do Princípio da Acessoriedade, bem como a contaminação do adendo em perspectiva pelos desacertos ali analisados e relevados.

De se registrar, ainda, que aditamentos anteriores²² com idêntico objeto foram aprovados por esta E. Corte, não se vislumbrando elementos que conduzam a entendimento diverso nesta ocasião.

De todo o exposto, voto pela **regularidade** do TERMO DE ADITAMENTO n° 7/2025, de 26/9/2025, decorrente do CONTRATO DE GESTÃO n° 1/2021 celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM.

Findo o prazo legal e com a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
LKS

²¹ TC-007946.989.22-5.

²² TC-022192.989.23-4 e TC-022245.989.24-9.